



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501585-81.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é recorrente ERIC ALEXANDRE SOLDADO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.224

Recurso em Sentido Estrito nº 1501585-81.2024.8.26.0548 Comarca: Campinas

Recorrente: Eric Alexandre Soldado

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado tentado. Materialidade comprovada. Indícios suficientes de autoria. Ausência de prova inequívoca da falta do animus necandi. Desclassificação para o delito de lesão corporal. Inviável. Qualificadora. Circunstância não manifestamente improcedente, que deve ser analisada pelo Conselho de Sentença. Pronúncia mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Ao relatório da r. decisão de fls. 202/210, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Eric Alexandre Soldado** foi pronunciado como incurso no 121, § 2º, inciso IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Inconformado, o acusado recorreu buscando a impronúncia, com o reconhecimento da legítima defesa ou da ausência de *animus necandi*. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal ou, ainda, o afastamento da qualificadora (fls. 231/236).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 244/253) e oferecido o r. parecer pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 276/282), manifestou-se o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo não provimento do recurso defensivo.

A r. decisão recorrida foi mantida pelo digno prolator (fl. 256).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não tendo sido aventadas quaisquer preliminares, passa-se à análise do mérito.

Segundo a denúncia, no dia 1º de maio de 2024, por volta das 23h45, na Avenida João Batista Morato do Canto, nº 1604, Fundação da Casa Popular, na cidade de Campinas, **Eric Alexandre Soldado** tentou matar *Luis Fernando Moreira*, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante golpe de arma branca, não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.

E, de fato, o conjunto dos elementos probatórios é suficiente para possibilitar a superação da fase sumária do procedimento bifásico reservado ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ressalta-se que o juízo de pronúncia é de mera admissibilidade da acusação, de sorte que não há um aprofundamento na análise do mérito. No caso em exame, é necessário ressaltar que a maior incursão no conjunto probatório decorre do pedido formulado pela Defesa concernente à impronúncia, desclassificação da conduta, e afastamento

da qualificadora.

Quanto aos requisitos da pronúncia, conclui-se que a materialidade do delito restou bem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fl. 38), laudo pericial (fls. 45/46 e 138/141) e gravação de mídia (fl. 169).

Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes na prova oral produzida em juízo.

A prova foi assim considerada pela r. decisão de pronúncia:

*“O réu **ERIC ALEXANDRE SOLDADO**, interrogado em juízo, afirmou que tentou se defender. Não tem nada contra a vítima. Ingeria bebida alcoólica, já tinha pegado seu Corote e lanche. O Luís estava nervoso com o Rodrigo, não entendeu por que ele te deu o soco. Quando se levantou, o Luís já estava indo para cima dele de novo. Foi pegar o facão para se defender. Não trocou soco com ele. Ele é bem mais pesado. Acabou desferindo uma facada nele, pegou sua carriola e foi embora. Ele tinha queimado o pé. Estava do outro lado da rua limpando a calçada. Perguntou o porquê ele estava zangado, ele batia na mesa nervoso. Não se recorda de ter discutido com ele. Andava com o facão na carriola, para serviços e cortar árvores. Não teve a intenção de matá-lo, apenas para se defender. Não presenciou a discussão do Luís Fernando e Rodrigo, apenas viu o Luís Fernando alterado. Viu que o pé dele estava com bolhas, perguntou por que estava bravo. Ele já levantou*

e desferiu um soco nele. Pesa 63kg. Correu do Luís, mas ele foi atrás.”

“A vítima Luís Fernando Moreira, em juízo, disse que trabalhava na lanchonete como chapeiro. Foi fritar um pastel e teve uma queimadura na perna. Falou com o Rodrigo e avisou da queimadura. Ficou esperando sentado na lanchonete, aguardando. O Rodrigo não pediu para ele ir para casa, mas para ficar aguardando lá. Ficou nas cadeiras na calçada na frente do estabelecimento. Ficou ali umas 3 horas, esperando uma assistência. Por volta das 23h o Eric chegou. Como era de costume, ele ia lá ajudar a fechar e “prestar serviços”. Davam um lanche e dinheiro para ele em troca. Estava em uma discussão verbal à distância com o Rodrigo, que estava na adega. São estabelecimentos separados, mas na mesma calçada. O Eric presenciou a discussão com o Rodrigo. Ele chegou pedindo um corote ao Rodrigo, que estava na adega. O Eric perguntou a ele o motivo pelo qual estava bravo. Eles já tinham uma discussãozinha, falou para ele não se meter que não era com ele. Depois ele voltou novamente. Ele ficou por ali. Se alterou com o Rodrigo. O Eric passou e tiveram a briga. Os dois já foram com disposição para brigar. A briga começou na calçada da lanchonete e foi para o meio da rua. A carriola estava do outro lado da rua, atrás de um carro. Há uma gravação de vídeo. Tentou desferir um soco nele, mas não conseguiu, pois um rapaz entrou no meio. Ele foi pegar um facão. Após ter tomado a facada na mão, um terceiro interveio. Só depois da facada que o pessoal intervém. Não percebeu que era um facão a princípio. No momento todo mundo ficou com medo. Mesmo após a facada na mão, continuaram em brigas de fato. Estava tentando se defender. Depois ele desceu a avenida,

enquanto o depoente foi socorrido. Outro funcionário que o socorreu. A briga com o Rodrigo aconteceu porque o questionava sobre o motivo pelo qual não o prestou socorro. Bebeu duas garrafas de cerveja. Não buscou socorro por conta própria pois o Rodrigo pediu para ele esperar. A luta com Eric começou na frente da lanchonete e foi para a rua. Foi tendo a discussão e a briga foi indo para o meio da rua. Acertou um soco nele. Ele cai meio sentado, cai e vai buscar o facão no outro lado da rua. Continuou no meio da rua. Ele veio para o meio da rua e fui indo para a lateral. Pesa 122kg.”

“A testemunha comum Eder Rodrigues dos Santos, na delegacia, afirmou: “INFORMA SER POLICIAL MILITAR SENDO QUE NA DATA DE HOJE, POR VOLTA DAS 23:45 HORAS, RECEBEU CHAMADO VIA COPOM ACERCA DE UMA OCORRÊNCIA ENVOLVENDO UMA BRIGA ENTRE DOIS INDIVÍDUOS EM UMA LANCHONETE LOCALIZADA NA AVENIDA JOÃO BATISTA MORATO DO CANTO, NÚMERO 1604, SENDO QUE UM DOS INDIVÍDUOS, POSTERIORMENTE IDENTIFICADO COMO ERIC ALEXANDRE SOLDADO, MUNIDO DE UM FACÃO, HAVIA DESFERIDO GOLPES NA VÍTIMA DE NOME LUIS FERNANDO MOREIRA, RESULTANDO EM LESÕES NO BRAÇO ESQUERDO DE LUIS FERNANDO; QUE CHEGANDO AO LOCAL DEPOENTE INFORMA QUE O FACÃO UTILIZADO PELO AUTOR FOI ENCONTRADO NA VIA, SENDO QUE A VÍTIMA LUIS FERNANDO AINDA ESTAVA NO LOCAL SENDO AMPARADO POR POPULARES DIANTE DA GRAVIDADE DA LESÃO EM SEU BRAÇO ESQUERDO, SENDO ENTÃO ENCAMINHADO AO HOSPITAL MARIO GATTI POR

POPULARES; DEPOENTE INFORMA TAMBÉM QUE OS POPULARES INDICARAM O RUMO TOMADO PELO AUTOR ERIC, SENTIDO BALÃO DO CORTUME, POIS ERIC JÁ HAVIA FUGIDO DO LOCAL, SENDO QUE OS POPULARES INFORMARAM AO DEPOENTE AS CARACTERÍSTICAS DO AUTOR ERIC (INDIVÍDUO SEM CAMISA EMPURRANDO UMA CARRIOLA); QUE DIANTE DAS INFORMAÇÕES PASSADAS QUANTO AS CARACTERÍSTICAS DO AUTOR DEPOENTE INFORMA QUE DEU SEGUIMENTO AO PATRULHAMENTO COM O OBJETIVO DE LOCALIZAR O AUTOR ERIC, O QUAL ACABOU SENDO LOCALIZADO E DETIDO NA MESMA AVENIDA NA ALTURA DO NÚMERO 1160; QUE REALIZADA REVISTA NO AUTOR ERIC NADA DE ILÍCITO FOI ENCONTRADO; QUE INDAGADO PELO DEPOENTE O AUTOR ERIC INFORMOU QUE MOMENTOS ANTES ENTROU EM UMA DISCUSSÃO COM A VÍTIMA, SENDO QUE EM RAZÃO DE AGRESSÕES SOFRIDAS RESOLVEU PEGAR O FACÃO PARA SE DEFENDER, VINDO A DESFERIR DIVERSOS GOLPES NA VÍTIMA LUIS FERNANDO; POR FIM, DEPOENTE INFORMA QUE EM CONTATO COM O HOSPITAL MARIO GATTI FOI INFORMADO QUE A VÍTIMA ESTÁ EM ESTADO GRAVE TENDO SOFRIDO AMPUTAÇÃO DA MÃO ESQUERDA.””

“Em juízo, afirmou que foi irradiado via rede rádio que um indivíduo atacou o outro com um facão. Chegando na frente da adega, tinha vários populares e a vítima ensanguentada. Outros populares indicaram o destino que teria tomado o agressor. Se deslocaram e abordaram o réu, que já se entregou e confessou. No caminho já tinham

passado por ele. Ele estava na mesma avenida, um pouco mais para frente. Ele estava com a carriola. O facão foi deixado no local. O facão estava próximo dos carros estacionados. A ocorrência foi no meio da rua. Não teve tempo para ouvir os populares, pois já se deslocaram ao local do réu. A vítima estava sangrando, um popular o socorreu. Havia bastante sangue no local. A vítima estava desorientada, quase desmaiando, coberta de sangue. O facão também estava com sangue.”

“A testemunha em comum Misrael Wellington Gomes Cruz, em sede administrativa, informou: “SER POLICIAL MILITAR SENDO QUE NA DATA DE HOJE, POR VOLTA DAS 00:00 HORAS, REALIZAVA PATRULHAMENTO DE ROTINA COM SEU PARCEIRO SD PM EDER QUANDO RECEBEU CHAMADO VIA COPOM ACERCA DE UMA OCORRÊNCIA ENVOLVENDO UMA BRIGA ENTRE DOIS INDIVÍDUOS EM UMA LANCHONETE LOCALIZADA NA AVENIDA JOÃO BATISTA MORATO DO CANTO, NÚMERO 1604, SENDO QUE UM DOS INDIVÍDUOS, POSTERIORMENTE IDENTIFICADO COMO ERIC ALEXANDRE SOLDADO, MUNIDO DE UM FACÃO, HAVIA DESFERIDO GOLPES NA VÍTIMA DE NOME LUIS FERNANDO MOREIRA, RESULTANDO EM LESÕES NO BRAÇO ESQUERDO DE LUIS FERNANDO; QUE CHEGANDO AO LOCAL DEPOENTE INFORMA QUE O FACÃO UTILIZADO PELO AUTOR FOI ENCONTRADO NA VIA, SENDO QUE A VÍTIMA LUIS FERNANDO AINDA ESTAVA NO LOCAL SENDO AMPARADO POR POPULARES DIANTE DA GRAVIDADE DA LESÃO EM SEU BRAÇO ESQUERDO, SENDO ENTÃO ENCAMINHADO AO HOSPITAL MARIO GATTI POR TAIS POPULARES; DEPOENTE INFORMA

TAMBÉM QUE OS POPULARES INDICARAM O RUMO TOMADO PELO AUTOR ERIC, SENTIDO BALÃO DO CORTUME, POIS ERIC JÁ HAVIA FUGIDO DO LOCAL, SENDO QUE OS POPULARES INFORMARAM AO DEPOENTE AS CARACTERÍSTICAS DO AUTOR ERIC (INDIVÍDUO SEM CAMISA EMPURRANDO UMA CARRIOLA); QUE DIANTE DAS INFORMAÇÕES PASSADAS QUANTO AS CARACTERÍSTICAS DO AUTOR DEPOENTE INFORMA QUE DEU SEGUIMENTO AO PATRULHAMENTO COM O OBJETIVO DE LOCALIZAR O AUTOR ERIC, O QUAL ACABOU SENDO LOCALIZADO E DETIDO NA MESMA AVENIDA NA ALTURA DO NÚMERO 1160; QUE REALIZADA REVISTA NO AUTOR ERIC NADA DE ILÍCITO FOI ENCONTRADO; QUE INDAGADO PELO DEPOENTE O AUTOR ERIC INFORMOU QUE MOMENTOS ANTES ENTROU EM UMA BRIGA COM A VÍTIMA, SENDO QUE EM RAZÃO DE TER SIDO AGREDIDO RESOLVEU PEGAR O FACÃO PARA SE DEFENDER, VINDO A DESFERIR DIVERSOS GOLPES NA VÍTIMA LUIS FERNANDO; POR FIM, DEPOENTE INFORMA QUE EM CONTATO COM O HOSPITAL MARIO GATTI FOI INFORMADO QUE A VÍTIMA ESTÁ EM ESTADO GRAVE TENDO SOFRIDO AMPUTAÇÃO DA MÃO ESQUERDA.””.

“Em juízo, afirmou que receberam ligações via 190 informando a briga. Chegaram ao local, a vítima estava com a mão cortada e com pano para estancar o sangue. Foram informados que o agressor estaria na mesma rua. Se dirigiam ao local e encontraram o indivíduo, um pouco mais para baixo. Ele estava com a carriola. O facão foi encontrado no local dos fatos. Não se recorda onde estava o facão. Não

chegaram a voltar ao local, foi outra viatura que voltou. Havia bastante sangue. Na abordagem, ele não negou em momento algum nem ofereceu resistência.”

*“A testemunha em comum **Rodrigo Stefani Baruta**, em sede administrativa, informou “que é proprietário da lanchonete Lanche&Compania, local próximo onde se deu o fato. Que na data de ontem por volta 23:30 estava dentro de se estabelecimento quando ouvir gritos de pessoas na calçada. Saiu para ver o que estava acontecendo e ainda presenciou a briga entre Luis Fernando e Eric. Que chegou a ver Luis Fernando dar um soco em Eric e logo depois este pegou um facão e partiu para cima de Luis Fernando. Que se atracaram em agressões mútuas, sendo que algumas pessoas que estava próximas conseguiram separar mas somente depois de alguns minutos, quando o facão caiu no chão. Que logo depois Eric saiu do local enquanto Eric foi socorrido até o Hospital Municipal Dr. Mario Gatti. Minutos depois chegou uma viatura da polícia militar e lhes foram passadas algumas características do autor, que foi encontrado pelas redondezas. O depoente afirma que Eric é morador de rua e sempre passava pedir lanche no seu estabelecimento e que Luis Fernando é também frequentador costumaz da lanchonete. O depoente não sabe informar a motivação que levou a sucumbir nas agressões. Que o local possui câmara de segurança porém não captou as imagens no momento das agressões, pois o entrevero ocorreu na calçada oposta da lanchonete.””.*

“Em juízo, disse que é proprietário da lanchonete em frente ao local onde ocorreram os fatos. O Luís tinha se acidentado, com óleo

quente, por volta das 19h. Pediu para ele ir embora, mas ele não foi. Ficou na frente da lanchonete. Estava lá dentro trabalhando quando começou a ouvir a gritaria. O Eric já trabalhou para o declarante há algum tempo. Ele passava ali com frequência. É comum ele pedir bebida alcoólica. Presenciou a briga, um ameaçando o outro. O Eric já estava com um facão na mão. Viu o momento da facada, eles continuaram brigando um pouco. Ouviu o barulho da faca caindo no chão, mas não saber dizer como aconteceu. Foi muito rápido. Tinham pessoas tentando separar. Um funcionário seu levou o Luís Fernando ao hospital. Depois da briga, o Eric foi embora. Ele tinha uma carriola, pois fazia o serviço de jardinagem. A vítima trabalhava com o depoente desde dezembro. Viu o Eric indo atrás do Fernando para dar a facada. Ele fugiu do Luís Fernando.”

Da prova oral lançada na decisão de pronúncia, coletada e exposta ao atento crivo das partes e o seu cotejo com os demais elementos probatórios existentes nos autos do processo é autorizado inferir que estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 413 do Código de Processo Penal.

A pronúncia, é pertinente ressaltar especialmente aos senhores jurados, encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se com a prova da materialidade do crime doloso contra a vida e apenas indícios da autoria.

Confira-se:

A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal (HC 373991/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2016, DJe 01/02/2017).

Não é o caso, nesta fase processual, de impronúncia, pois, conforme a prova oral e material analisadas linhas acima, sobretudo os depoimentos do ofendido e de *Rodrigo*, assim como a gravação de fl. 169, há indícios de que após uma discussão, o réu se distanciou para pegar um facão, retornou ao local e desferiu golpes de arma branca na vítima, atingindo a região da mão esquerda (cf. fls. 138/141)¹, a qual perdeu muito sangue e foi socorrida, conforme o relato dos policiais militares, e não veio à óbito por circunstâncias a alheias à vontade do agente.

Destarte, a prova produzida nos autos até o momento não demonstrou, inequivocadamente, que o recorrente não possuía a intenção de matar o ofendido, de modo que os indícios da presença do dolo são suficientes para que a questão seja dirimida pelo Conselho de Sentença.

¹ “(...) o exame físico e radiológico, evidenciavam-se diversas fraturas em carpo. Teve diagnósticos de: Ferimento de punho e mão; Ruptura traumática de ligamentos de punho e de carpo; fratura ao nível do punho e da mão. Foi submetido a tratamento cirúrgico em 16/05/2024 (Tenorrafia e tratamento cirúrgico de fratura lesão diafisária das falanges da mão, com fixação), e limpeza do ferimento cortocotuso, em 02/05/2024. Em 06/05/2024 houve avaliação da Cirurgia Vascular, sem definição de eventual necessidade de futuras cirurgias, segundo anotação médica. Recebeu alta médica, sendo encaminhado para acompanhamento ambulatorial. Temos ainda junto aos documentos encaminhados, cópia de Relatório Médico, datado de 23/05/2024, com informação de que Luís Fernando Moreira, 38 anos, em acompanhamento neste serviço de Ortopedia e Traumatologia por Fratura de ossos do carpo da mão esquerda + Lesão de tendões da mão esquerda, desde 02/05/2024. Realizada cirurgia em 16/05/2024.”

A desclassificação para crime diverso da competência do Tribunal do Júri, nessa fase processual, somente é possível quando plenamente evidenciada a ausência de *animus necandi*, não sendo este o caso dos autos. Consequentemente, o comportamento descrito na denúncia, admitido pela pronúncia, deve ser submetido à prudente análise do Conselho de Sentença.

Em relação à qualificadora, é certo que somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos probatórios existentes nos autos do processo, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, o que não se verifica no presente caso.

Nos termos da denúncia, há indícios de que o crime teria sido praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, colhida de surpresa com o golpe de faca.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE PRETENDIDA NA VIA DO HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão

impugnada pelos próprios fundamentos. II - A instância de origem entendeu, de forma fundamentada, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, que ficaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A análise das alegações concernentes ao pleito de despronúncia em relação ao crime de furto qualificado demandaria exame detido de provas, inviável em sede de habeas corpus. III - No que tange ao pleito de afastamento das qualificadoras, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que é vedada a exclusão de qualificadora na primeira fase de julgamento dos crimes afetos à competência do Tribunal do Júri, salvo quando manifestamente improcedente, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 914.011/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão que pronunciou o recorrente **Eric Alexandre Soldado**.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator